



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.991, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas gerais de acessibilidade digital aplicáveis a sites, aplicativos e plataformas eletrônicas de comércio eletrônico e prestação de serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5602/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas gerais de acessibilidade digital aplicáveis a sites, aplicativos e plataformas eletrônicas de comércio eletrônico e prestação de serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade digital a serem observados pelos responsáveis por sites, aplicativos e plataformas eletrônicas destinados ao comércio eletrônico, prestação de serviços digitais ou intermediação de atividades econômicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade digital: conjunto de recursos e tecnologias que possibilitem o uso pleno, seguro e autônomo de plataformas digitais por pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual;

II – padrões internacionais de acessibilidade digital: critérios definidos nas Web Content Accessibility Guidelines – WCAG, versão 2.2, nível AA ou versão posterior oficialmente reconhecida;

III – plataforma digital: ambiente eletrônico, aplicativo, programa ou sítio na internet destinado à venda de produtos, oferta de serviços, contratação, entrega, transporte, reservas, intermediação ou outras transações eletrônicas.

Art. 3º Os sites, aplicativos e plataformas digitais deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade integral com leitores de tela;



II – descrição adequada de imagens, ícones, botões e elementos gráficos;

III – possibilidade de navegação por voz e por comandos assistivos;

IV – opção de modo de alto contraste;

V – organização clara e lógica do conteúdo, facilitando navegação sequencial;

VI – preenchimento acessível de formulários eletrônicos;

VII – identificação textual de erros e orientações para correção;

VIII – ausência de elementos que impeçam ou dificultem o uso por pessoas com deficiência, tais como menus inacessíveis, conteúdo exclusivamente visual ou interfaces dependentes de características sensoriais específicas.

Art. 4º As empresas responsáveis por plataformas digitais deverão realizar auditoria anual de acessibilidade, por equipe técnica qualificada, abrangendo todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O relatório de auditoria deverá ser disponibilizado ao público em local de fácil acesso na própria plataforma.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das competências de outras autoridades.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – determinação de adequação imediata;

IV – suspensão temporária de funcionalidades;



V – demais penalidades previstas na legislação de proteção ao consumidor e na Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia digital consolidou-se como uma das principais esferas de interação social, econômica e comercial no Brasil. O comércio eletrônico, as plataformas de contratação de serviços, os aplicativos de transporte, entrega, reservas e atendimento virtual tornaram-se essenciais para a participação plena na vida cotidiana. Entretanto, a ausência de padrões obrigatórios de acessibilidade digital impede pessoas com deficiência de utilizar esses ambientes de forma autônoma, segura e digna, reproduzindo desigualdades estruturais e violando direitos fundamentais.

A inacessibilidade digital manifesta-se de modo variado: imagens sem descrição; botões e links não identificáveis por leitores de tela; interfaces dependentes exclusivamente de visão ou audição; ausência de contraste adequado; formulários impossível de serem preenchidos por quem utiliza tecnologia assistiva; leitura inadequada de preços, campos ou mensagens de erro; e fluxos de navegação que, por sua complexidade, se tornam intransponíveis a usuários com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual.

A Constituição Federal, ao consagrar a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado a obrigação de garantir que barreiras sejam removidas e que todos tenham condições equânimes de acesso aos meios essenciais para participação econômica e social. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que serviços, produtos e informações



disponibilizados por meios digitais devem assegurar acessibilidade plena, mas, na prática, a ausência de normas gerais e critérios técnicos uniformes impede a efetiva implementação desse comando.

Este Projeto de Lei supre essa lacuna ao adotar expressamente os padrões internacionais WCAG 2.2 nível AA, referência amplamente reconhecida pela comunidade técnica e adotada por países que tratam a acessibilidade digital como requisito civilizatório. Ao exigir compatibilidade com leitores de tela, descrição de imagens, navegação assistiva, alto contraste e clareza na apresentação de informações, o texto estabelece requisitos concretos, verificáveis e exequíveis.

A obrigatoriedade de auditoria anual e a divulgação pública do relatório fortalecem a transparência e a responsabilidade das empresas, estimulando o aperfeiçoamento contínuo e prevenindo soluções meramente formais. A fiscalização atribuída aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor dialoga com a realidade das relações digitais, nas quais a falha na acessibilidade configura prática abusiva por limitar o acesso de grupos vulneráveis ao pleno exercício de seus direitos de consumo.

A acessibilidade digital, além de imperativo legal e ético, é também política pública eficiente. Plataformas acessíveis ampliam o alcance de usuários, reduzem retrabalho e atendimentos presenciais, diminuem erros operacionais, fortalecem a reputação institucional e promovem inclusão econômica. São vantagens que beneficiam consumidores, empresas e o Estado.

O projeto, portanto, responde a um desafio contemporâneo concreto, garantir que a economia digital brasileira se desenvolva sem reproduzir as barreiras que historicamente excluíram pessoas com deficiência. A proposta é técnica, juridicamente segura, socialmente relevante e absolutamente necessária para assegurar que a transformação digital seja inclusiva, democrática e fundada nos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e acessibilidade.



Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO